



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 394-30.2012.6.21.0022

Procedência: Dois Lajeados (22ª Zona Eleitoral – Guaporé)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO TRABALHO E TRANSPARÊNCIA (PDT – PT – DEM)

Recorrido: OSMAR DOS SANTOS (Vereador de Dois Lajeados)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. NÃO COMPROVAÇÃO. O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança que o representado tenha coagido seus funcionários com o intuito de angariar votos. ***Parecer pelo desprovemento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO TRABALHO E TRANSPARÊNCIA contra sentença (fls. 93/97) que julgou improcedente a representação ajuizada em face de OSMAR DOS SANTOS, por não identificar a prática das condutas vedadas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões (fls. 100/105 verso e 107/115), os recorrentes reiteram a narrativa da petição inicial, no sentido de que as provas coletadas demonstram que OSMAR coagiu seus empregados para obter seus votos, mediante a distribuição de fichas intituladas de “pesquisa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

eleitoral 2012” que deveriam ser preenchidas pelos funcionários e depositadas em uma urna no interior da empresa.

Com contrarrazões (fls. 115/119), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 122).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, as irresignações são tempestivas. O órgão ministerial foi intimado da sentença no dia 16/11/2012, sexta-feira (fl. 98), vindo a interpor o recurso em 21/11/2012, quarta-feira (fl. 100), enquanto que a coligação recorrente foi intimada na segunda-feira, dia 19/11/2012 (fl. 98), vindo a interpôr o presente em 22/11/2012, quinta-feira (fl. 107). Portanto, foi observado o prazo de 3 dias previsto no § 4º do artigo 41-A da Lei das Eleições¹.

No mérito, as irresignações não devem ser acolhidas.

A COLIGAÇÃO TRABALHO E TRANSPARÊNCIA (PDT – PT – DEM) ajuizou representação em face de OSMAR DOS SANTOS, pela prática das condutas vedadas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nos seguintes moldes:

“O Representado é proprietário da empresa MARINOX POLIMENTO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.137.011/0001-79, com sede na rua Casemiro de Abreu, nº 214, na cidade de Dois Lajeados. A empresa ora referida possui aproximadamente 50 (cinquenta) funcionários.

Desde o início da campanha eleitoral, o Representado tem praticado condutas abusivas, ou seja, contrárias às normas que disciplinam as eleições, haja vista que entregou aos funcionários de sua empresa diversas fichas intituladas de ‘Pesquisa Eleitoral 2012’, com campos a serem preenchidos com nomes de eleitores que irão votar no Representado, inclusive, em tal ficha o Representado pede aos seus empregados que lhe consigam mais votos mediante o apoio de familiares e amigos, tudo conforme se comprova do documento, em anexo. Outrossim, importa mencionar que o Representado obriga os seus empregados a depositarem tais fichas devidamente preenchidas nas dependências de sua empresa. (...) ”

¹ “§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente

2 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”³

No caso concreto, restaria especificamente caracterizada a hipótese prevista no § 2º do referido dispositivo, *verbis*:

“§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.”

Segundo lição de Rodrigo López Zilio⁴:

“O comando normativo – que, em suma trabalha com os mesmos elementos normativos do tipo penal do art. 301 do CE- traz uma maior amplitude à conduta de captação indevida de sufrágio, prevendo sanção àquele que praticar ato de violência ou grave ameaça contra a pessoa, com o desiderato de obter o voto. O ato de violência ou grave ameaça pode ser praticado contra qualquer pessoa – ainda que não tenha capacidade eleitoral ativa -, mas desde que vise à obtenção do voto de determinado eleitor. (...) A violência ou grave ameaça, no caso concreto, é aquela que diminui a capacidade volitiva, traduzindo-se em um vício na manifestação de vontade do eleitor. A ameaça praticada deve ser grave, de modo a incutir no eleitor um temor concreto de que o mal propalado consume-se, caso não seja respeitada a imposição do coator. Em verdade, o ato de violência ou grave ameaça apresenta sério abalo psíquico ou moral no eleitor, causando prejuízo à sua livre convicção no momento do sufrágio. Pode-se exemplificar como grave ameaça perpetrada contra o eleitor, a vinculação do pedido de voto à manutenção de emprego, função, cargo em comissão, ato de seqüestro ou agressão física de ente familiar. De outra parte, é possível que a violência ou grave ameaça seja concretizada não apenas pelo candidato, mas também por terceiro – que não ostente aquela condição.”

Contudo, o caderno processual não contém lastro probatório apto a comprovar o efetivo cometimento do ilícito eleitoral por parte do representado, o que respalda a sentença recorrida.

A propósito, assinale-se que a configuração da ilicitude em questão depende de uma conduta ocorrida durante o período eleitoral, com participação direta ou indireta do candidato; uma violência ou grave ameaça que impeça a livre escolha do eleitor; e o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto.

³ Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.

⁴ ZÍLIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 496/497.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

A doutrina destaca, ainda, a gravidade da ameaça como requisito à configuração da captação ilícita descrita no § 2º do art. 41-A da Lei nº 9.507/97:

“Para a configuração prática da coação eleitoral, mister será ponderar as circunstâncias e a natureza do coator. Pela dicção legal, é preciso que haja violência ou grave ameaça. Assim, deve a coação ser grave, inculcando no coacto justificável receio ou temor de que, se não votar no candidato apontado, a ameaça se cumprirá. Não é qualquer ameaça que a configura, mas sim aquela que cause abalo, como, e.g., o assassinato ou o sequestro de alguém, a exposição a escândalo, a destruição de coisas, a divulgação de informações que possam comprometer a vítima em seu círculo social, familiar ou de trabalho, a demissão ou a transferência de servidor público. Ameaças vagas, indefinidas, de impossível concretização, proferidas em tom jocoso ou para serem cumpridas em futuro muito distante não caracterizam coação eleitoral, por não se revestirem da necessária gravidade ou seriedade.

Outrossim, não é preciso que a violência ou a grave ameaça se concretizem no plano fático. Para a configuração de ilícita captação de sufrágio na modalidade em pareço, basta que haja ameaça, pois o tipo legal é de natureza formal. Registre-se, porém, que a concretização da violência ou grave ameaça contra a pessoa de eleitor, além de ensejar o presente ilícito eleitoral, também constitui ilícito civil e criminal.”⁵ (sublinhamos)

Nesse eixo o entendimento adotado na sentença combatida (fl. 96), *verbis*:

“O simples teor da enquête de fl. 11 não é o bastante para afirmar que Osmar praticou uma das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(...)

Não há prova nos autos que permita concluir que a enquête de fl. 11 foi entregue aos quarenta funcionários da empresa do representado (f. 40), havendo o relato somente de uma pessoa que afirmou que um empregado recebeu tal documento, ao passo que três funcionários aduziram não ter recebido.

Ainda. Não há provas no sentido de que a empresa do representado tenha sido ‘palco’ para campanha eleitoral do candidato. Outrossim, a prova produzida nos autos não

5 Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 502.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

permite concluir que no documento de fl. 11 tenha havido pedido expresso de voto em troca da manutenção no emprego."

Outrossim, como referido em sede doutrinária, há de se exigir à configuração do ilícito eleitoral em tela a gravidade da coação, de modo a gerar justificável temor ou receio do eleitor, o que tampouco se extrai da prova carreada aos autos, em que há dúvida até mesmo acerca da efetiva distribuição do documento de fl. 11.

Pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em abuso de poder econômico por parte do representado.

No caso em tela, o argumento central do representante é de que Osmar teria se beneficiado de sua posição de empregador e da estrutura da empresa para coagir os empregados com o intuito de angariar votos, o que, como já analisado, carece de comprovação.

Assim, considerando a ausência de indícios idôneos do cometimento de abuso e da captação ilícita de sufrágio, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação e, por corolário, o não provimento dos recursos.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 21 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

C:\Arquivos de programas\Apache Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\2cphe19e7u66esg40it3_39430_2012_147_130221163033.odt

Software